



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO



ACÓRDÃO

Recurso no(a) REPRESENTAÇÃO nº 1365-24.2014.6.17.0000 - Classe 42ª

Recorrente(s)(s): ARMANDO DE QUEIROZ MONTEIRO NETO

Advogado(s): CARMINA ALVES SILVA, TIAGO DE MELO PEREIRA, JANYNNE TENÓRIO, CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA, MARIA PAULA PESSOA LOPES BANDEIRA, LETÍCIA BEZERRA ALVES, LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS, CLÊNIO TADEU DE OLIVEIRA FRANÇA, EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS, EURESTO SOUSA DE ARAUJO JUNIOR, JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES, ALDO JOSÉ ALVES DE QUEIROZ, RAFAEL CARNEIRO LEÃO GONÇALVES FERREIRA, RODRIGO DA SILVA ALBUQUERQUE, RAFAEL PATRÍCIO MIRANDA, PEDRO DE MENEZES CARVALHO, WALBER DE MOURA AGRA, PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA, DANIELLA VIANA DUQUE LIMA E BERNARDO RABELO BRUTO DA COSTA

Recorrente(s)(s): COLIGAÇÃO PERNAMBUCO VAI MAIS LONGE - PTB/PT/PSC/PDT/PRB/PTDOB

Advogado(s): CARMINA ALVES SILVA, TIAGO DE MELO PEREIRA, JANYNNE TENÓRIO, CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA, MARIA PAULA PESSOA LOPES BANDEIRA, LETÍCIA BEZERRA ALVES, LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS, CLÊNIO TADEU DE OLIVEIRA FRANÇA, EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS, EURESTO SOUSA DE ARAUJO JUNIOR, JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES, ALDO JOSÉ ALVES DE QUEIROZ, RAFAEL CARNEIRO LEÃO GONÇALVES FERREIRA, RODRIGO DA SILVA ALBUQUERQUE, RAFAEL PATRÍCIO MIRANDA, PEDRO DE MENEZES CARVALHO, WALBER DE MOURA AGRA, PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA, DANIELLA VIANA DUQUE LIMA E BERNARDO RABELO BRUTO DA COSTA

Recorrente(s)(s): JOÃO PAULO LIMA E SILVA

Advogado(s): CARMINA ALVES SILVA, TIAGO DE MELO PEREIRA, JANYNNE TENÓRIO, CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA, MARIA PAULA PESSOA LOPES BANDEIRA, LETÍCIA BEZERRA ALVES, LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS, CLÊNIO TADEU DE OLIVEIRA FRANÇA, EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS, EURESTO SOUSA DE ARAUJO JUNIOR, JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES, ALDO JOSÉ ALVES DE QUEIROZ, RAFAEL CARNEIRO LEÃO GONÇALVES FERREIRA, RODRIGO DA SILVA ALBUQUERQUE, RAFAEL PATRÍCIO MIRANDA, PEDRO DE MENEZES CARVALHO, WALBER DE MOURA AGRA, PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA, DANIELLA VIANA DUQUE LIMA E BERNARDO RABELO BRUTO DA COSTA

Recorrido(s)(s): COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE PERNAMBUCO

Advogado(s): AMARO ALVES DE SOUZA NETTO, EDUARDO BITTENCOURT DE BARROS, ALINE MARQUES DE ALBUQUERQUE, DARIO CURSINO DE SIQUEIRA SOBRINHO, LEONARDO DE ALBUQUERQUE FRANCO NEVES, LEONARDO OTÁVIO PESSOA DE MELO FERNANDES, ANDRÉ BAPTISTA COUTINHO, MÔNICA SIMÕES MEGALE, DANIEL JOSÉ FEITOSA SANTOS, PATRÍCIA ANJOS SANTOS DA SILVA, LUCIANA LUCENA COUTINHO, MATEUS GAMA LISBÔA, CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO, DÉBORA CRISTINA AUSTREGÉSILO DE MEDEIROS, PEDRO JOSÉ DE ALBUQUERQUE PONTES, BRUNA ROCHELLY FERREIRA DE SOUZA SIQUEIRA, HORÁCIO NEVES BAPTISTA E PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE

EMENTA: RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2014. PINTURA EM MURO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NOME DA COLIGAÇÃO E SUPLENTE. AUSÊNCIA. DESCUMPRIMENTO. "ASTREINTE". NÃO CABIMENTO.

1. Os Arts. 7º e 8º da Resolução TSE nº 23.404/2014 estabelecem requisitos que devem constar na propaganda dos majoritários;
2. Hipótese em que, tendo o juízo eleitoral determinado ao oficial de justiça a verificação quanto à obediência ou não da determinação judicial, a não realização da diligência no prazo assinado não pode acarretar prejuízo aos representados, dado que o cumprimento da diligência demonstrou o atendimento da ordem.
3. Recurso parcialmente provido para afastar a multa aplicada.

Sob a presidência do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) FAUSTO DE CASTRO CAMPOS, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO e, NO MÉRITO, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA EXCLUIR A MULTA, VENCIDOS, NESTE PONTO, O DES. RELATOR E FREDERICO CARVALHO QUE REDUZIAM A REPRIMENDA. ACÓRDÃO PUBLICADO EM SESSÃO.

Recife - PE, 10 de setembro de 2014.

DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA - RELATOR DESIGNADO



Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
Desembargador Eleitoral José Ivo de Paula Guimarães

RECURSO INOMINADO NA REPRESENTAÇÃO N° 1365-24.2014.6.17.0000

RELATOR: DES. ELEITORAL JOSÉ IVO DE PAULA GUIMARÃES
RECORRENTES: ARMANDO DE QUEIROZ MONTEIRO NETO
COLIGAÇÃO PERNAMBUCO VAI MAIS LONGE
JOÃO PAULO LIMA E SILVA
ADVOGADO (S): Walber de Moura Agra e Outros
RECORRIDA: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE PERNAMBUCO
ADVOGADO (S) Carlos da Costa Pinto Neves Filho e outros

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente a Representação, condenando Coligação Pernambuco Vai Mais Longe, Armando de Queiroz Monteiro Neto e João Paulo de Lima e Silva ao pagamento de multa no valor diário de R\$ 2.000,00, por descumprimento da decisão liminar.

Alegam os recorrentes, em preliminar, a perda superveniente do objeto, haja vista que tão logo tomaram ciência da decisão liminar cuidaram em readequar a pintura em muro, acrescentando-se as legendas partidárias que integram e o nome da coligação.

Ao final, pelo provimento do recurso inominado para reformar a decisão monocrática, julgando improcedente, deixando de aplicar a multa por descumprimento.

Pugnam, no mérito pela regularidade da propaganda impugnada e pela impossibilidade de pagamento de multa com base no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97.



Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
Desembargador Eleitoral José Ivo de Paula Guimarães

Requerem, ainda, que seja dado provimento ao presente recurso inominado e seja julgada totalmente improcedente a presente representação.

Notificada, a Coligação recorrida apresentou contrarrazões, alegando que a decisão recorrida não merece ser reformada, haja vista está de acordo com a legislação eleitoral em vigor, devendo ser mantida a condenação dos recorrentes, negando-se provimento ao recurso

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
Desembargador Eleitoral José Ivo de Paula Guimarães

VOTO

Sr. Presidente, Srs. Desembargadores, Sr. Procurador Eleitoral:

Inicialmente, verifico que o Recurso Inominado é tempestivo, pois foi interposto dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme estabelecido no art. 35, da Resolução/TSE 23.398/2013.

Diante disso, rejeito a preliminar da perda superveniente do objeto, haja vista que a propaganda chegou a ser veiculada de forma irregular em algum momento, ensejando a presente representação, que gerou a liminar e a decisão monocrática ora combatida.

Com efeito julguei parcialmente procedente esta representação, em decisão monocrática, de fls. 38-44, nos seguintes termos:

....

Inicialmente, entendo que não merece prosperar a preliminar alegada de falta de interesse de agir do representante, devido a perda superveniente do objeto da representação, afinal de contas a propaganda eleitoral irregular chegou a ser veiculada, e baseado neste fato que concedi a liminar às fls. 13-14.

Ademais, a retirada ou adequação era apenas um dos pedidos contidos na inicial, cabendo, na análise do mérito, a confirmação da decisão liminar e o cabimento ou não da aplicação de multa. Sendo assim, rejeito a preliminar suscitada.



Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
Desembargador Eleitoral José Ivo de Paula Guimarães

Com efeito, a Resolução TSE n. 23.404/2014 estabelece que a veiculação de propaganda eleitoral dos candidatos majoritários deve conter os nomes da coligação e de todos os partidos políticos que a integram, do vice e dos suplentes, de modo claro e legível, em conformidade com os arts. 7º e 8º da Resolução 23.404/2014.

In casu, em análise da foto acostada aos autos pelo representante (fls. 06) e pela certidão do Oficial de Justiça de fls. 17-18, constatou-se que publicidades dos candidatos Armando Monteiro e João Paulo não continham os nomes da coligação e de todos os partidos políticos que a integram, nem o nome dos suplentes, violando, portanto os arts. 7 e 8º da norma acima mencionada.

De outra sorte, o oficial de justiça certificou, às fls. 17, que as propagandas eleitorais impugnadas tinham dimensões inferiores a 4 m², estando em consonância com o disposto no n. art. 37, §2º, da lei nº 9.504/97 (art. 12 da Resolução do TSE n. 23.404/2014).

Por sua vez, os representados não lograram êxito em comprovar a regularização no prazo determinado, limitando-se a informar o cumprimento da decisão de fls. 13-14, sem acostar fotografia para provar o alegado.



Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
Desembargador Eleitoral José Ivo de Paula Guimarães

A despeito disso, não há previsão legal para aplicação de multa por violação aos arts. 6º e 7º da Resolução do TSE n. 23.404/2014 (art. 6º, §2º, e 36, §4º da Lei das Eleições), não sendo possível aplicar subsidiariamente a sanção imposta no §1º do art. 37 desta lei.

Colaciono jurisprudências com o entendimento dos Tribunais Regionais Eleitorais:

....

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. COLOCAÇÃO DE PLACA. AUSÊNCIA DO NOME DA COLIGAÇÃO. AUSÊNCIA DO NOME DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO E DO NÚMERO DO CNPJ OU CPF DO RESPONSÁVEL PELA CONFECÇÃO E CONTRATAÇÃO DA PUBLICIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA ATACADA.

1. A ausência do nome da coligação, do candidato a vice-prefeito e do número do CNPJ ou CPF do responsável pela confecção e contratação da publicidade, conforme dispõem o artigo 6º, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e artigo 6º da Resolução TSE nº 23.370/2012, não estabelecem penalidade ao seu descumprimento, razão pela qual não cabe ao juiz impor multa ao candidato recorrente, sob pena de infringência ao princípio da legalidade.

2. Recurso provido, afastando a multa aplicada.
(RECURSO ELEITORAL nº 100943, Acórdão nº 353 de 16/10/2013, Relator(a) RACHEL DURÃO CORREIA LIMA, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 29/10/2013, Página 4)

....

EMENTA: RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - MATERIAL DE CAMPANHA À ELEIÇÃO MAJORITÁRIA SEM MENCÃO AO NOME DO VICE-CANDIDATO - ARTIGO 36, ° 4º DA LEI Nº 9.504/97 - AUSÊNCIA DE PRECEITO SECUNDÁRIO



Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
Desembargador Eleitoral José Ivo de Paula Guimarães

INAPLICABILIDADE DE MULTA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A realização de propaganda eleitoral para o cargo majoritário, sem a menção do nome do candidato a vice, nos moldes do art. 36, § 4º da Lei nº 9.504/97, embora irregular, não pode sofrer sanção ante a ausência de previsão legal.

2. Inaplicabilidade das sanções previstas no § 3º do art. 36, da Lei nº. 9.504/97, que disciplina a aplicação de multa para o caso de propaganda eleitoral extemporânea prevista em seu caput.

3. Recurso conhecido e provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 63740, Acórdão de 06/10/2012, Relator(a) ANDREA SABBAGA DE MELO, Publicação em sessão, Data 06/10/2012)

.....

Desta feita, constatado que os representados não comprovaram a regularização das propagandas impugnadas no prazo de 48h, apesar de regularmente notificado em 27/08, é cabível a multa prevista por descumprimento de determinação judicial contida na decisão liminar de fls. 13-14.

Assim, tendo os autos sido conclusos em 31/08, o quantum da multa diária totaliza o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), referente a 4(quatro) dias de mora, para cada um dos representados.

Esclareço, que a legislação eleitoral é clara quanto a responsabilidade dos Partidos(Coligações) sobre os excessos praticados pelos candidatos e adeptos, consoante disciplina o art. 241 do Código Eleitoral.



Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
Desembargador Eleitoral José Ivo de Paula Guimarães

Nesse sentido, não se pode confundir a responsabilidade conjunta dos partidos e candidatos pela propaganda eleitoral irregular com cominação individualizada da aplicação de multa, conforme entendimento do c. TSE, consignado no acórdão abaixo transcrito:

....

Representação. Propaganda eleitoral extemporânea.

1. Para modificar a conclusão da Corte de origem no sentido de que ficou configurada a propaganda eleitoral antecipada por meio da realização de reuniões públicas, em período anterior à formalização das candidaturas, com participação da população, seria necessário o reexame dos fatos e das provas, vedado nesta instância especial (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF).

2. Não cabe a redução de multa por propaganda eleitoral antecipada já imposta em seu grau mínimo e fundamentada nas circunstâncias averiguadas no caso concreto.

3. Conforme já decidiu o TSE, existindo mais de um responsável pela propaganda irregular, a pena de multa deve ser aplicada individualmente, e não de forma solidária (AqR-AI nº 7.826, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE de 24.6.2009). No mesmo sentido: ED-AqR-REspe nº 27.887, rel. Min. José Delgado, DJ de 4.10.2007.

Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 6881, Acórdão de 19/09/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 193, Data 08/10/2013, Página 146)



Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
Desembargador Eleitoral José Ivo de Paula Guimarães

Isto posto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE, CONDENANDO** cada um dos representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por descumprimento de decisão liminar de fls. 13/14, face a não comprovação da regularização da sua propaganda, com fundamento no §4º do art. 461 do CPC.”

....

Isto posto, por não trazer nenhum fato novo aos autos, voto pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente Recurso Inominado, mantendo a Decisão Monocrática em todos os seus termos.

Recife, 10/09/2014.

Des. Eleitoral José Ivo de Paula Guimarães
Relator

Recurso na Representação nº 1365-24.2014.6.17.0000 – Acórdão

SESSÃO DE 10.09.2014

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Des. Eleitoral Fausto de Castro Campos (Vice-Presidente no exercício da Presidência):

O 11º da pauta é o Recurso na Representação 1365-24, também da relatoria do Des. José Ivo.

O Des. Eleitoral Auxiliar José Ivo de Paula Guimarães (Relator):

É recurso nominado contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente a representação, condenando a COLIGAÇÃO PERNAMBUCO VAI MAIS LONGE, o Sr. ARMANDO MONTEIRO e JOÃO PAULO DE LIMA E SILVA ao pagamento da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por descumprimento da decisão liminar.

Alegam, os Recorrentes, a perda superveniente (a mesma coisa) do objeto, haja vista que, tão logo tomaram ciência da decisão, cuidaram de readequar a pintura do muro. E pedem o provimento do recurso inominado para reformar, portanto, a decisão monocrática, julgando improcedente e deixando de aplicar a multa.

Pugnam, no mérito, pela regularidade da propaganda impugnada e pela impossibilidade de pagamento da multa.

Requerem, ainda, que seja dado provimento ao presente recurso e julgada totalmente improcedente a representação.

A Coligação foi notificada, a recorrida; apresentou contrarrazões... e que a decisão não merece ser reformada, haja vista estar de acordo com a legislação eleitoral.

Este é o relatório, Sr. Presidente.

O Des. Eleitoral Fausto de Castro Campos (Vice-Presidente no exercício da Presidência):

Peço o voto.

O Des. Eleitoral Auxiliar José Ivo de Paula Guimarães (Relator):

Sr. Presidente, eu faço menção aqui, no meu voto... também existe a questão de uma preliminar, apesar de não ter relatado, mas foi argumentado nas razões recursais, em virtude de que teria sido regularizada. Então, haveria a perda superveniente.

Então, eu rejeito essa preliminar também.

O Des. Eleitoral Fausto de Castro Campos (Vice-Presidente no exercício da Presidência):

Recurso na Representação nº 1365-24.2014.6.17.0000 – Acórdão

Vossa Excelência rejeita a preliminar. Preliminar de...?

O Des. Eleitoral Auxiliar José Ivo de Paula Guimarães (Relator):

Seria perda superveniente do objeto. É quase idêntica a anterior. Não sei se o erro material está...

O Des. Eleitoral Paulo Roberto de Oliveira Lima:

Aqui, pelo que me parece, tem outra. Vou logo até dizer qual é, porque Vossa Excelência já pode esclarecer.

No parecer do Ministério Público, ele diz que houve comprovação da regularização de todas as propagandas, e que é para não aplicar a multa. E no voto está dizendo que não houve a comprovação e está aplicando a multa. Como há esse choque fático, eu fiquei na dúvida. Quanto à preliminar, não; a preliminar é tranquila; também acompanho.

O Des. Eleitoral Auxiliar José Ivo de Paula Guimarães (Relator):

É a questão do próprio mérito em si.

O Des. Eleitoral Paulo Roberto de Oliveira Lima:

É o próprio mérito. No parecer do Ministério Público, ele diz que foi regularizado.

O Des. Eleitoral Frederico José Matos de Carvalho:

E que foi retirada a pintura do muro!

O Des. Eleitoral Paulo Roberto de Oliveira Lima:

Isso.

O Des. Eleitoral Frederico José Matos de Carvalho:

Retirada a pintura do muro.

O Des. Eleitoral Paulo Roberto de Oliveira Lima:

Na defesa, os representados informaram o cumprimento da liminar com a retirada da pintura e alegaram a inexistência de previsão legal para aplicação da multa. E é nesse sentido que o senhor opina. No caso concreto, as pinturas não mencionadas... mas, ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público pela procedência parcial do pedido formulado na presente representação, que não caberia a multa. Não sei, se comprovado...

O Des. Eleitoral Auxiliar José Ivo de Paula Guimarães (Relator):

É, eu menciono... o parecer, às fls. 31, vamos ver aqui: A preliminar... só para comprovar. Há certidão de fls. 17, onde foi certificado, em cumprimento da determinação de diligência, referente à representação, que o Sr. Gilvan Ribeiro, Oficial

Recurso na Representação nº 1365-24.2014.6.17.0000 – Acórdão

de Justiça, ele menciona que, dirigindo ao local, a Estrada do Barbalho ao lado do nº 1100, bairro da Iputinga – Recife, realizou as medições da propaganda, pintura no muro, onde constatou: “Governador Armando, Senador João Paulo” medindo 0,97m². E devolvo o presente em Secretaria, com registro fotográfico, para as providências legais.

O Dr. João Bosco Fontes Júnior (Procurador Regional Eleitoral):

De 20 a 27, o colega afirma que os representantes informam o cumprimento da liminar.

O Des. Eleitoral Auxiliar José Ivo de Paula Guimarães (Relator):

É, permita-me. Eles vêm alegar, como bem menciona o douto representante do Ministério Público, às fls. 20/27, que, de certa forma, eles entram com a “contestação”, referente à Representação; mas, vêm apenas arguir, vêm apenas dizer... não acostaram nenhuma prova que comprovasse esse fato da regularização, que caberia a eles. Não o fazendo... por isso que no voto eu mantenho a decisão monocrática e, não acatando, portanto, o parecer, nesse ponto, do representante do Ministério Público, eu mantenho a decisão monocrática, vislumbrando a não regularização da propaganda. Razão pela qual eu estou mantendo a decisão monocrática... e, portanto, negando provimento ao recurso.

O Des. Eleitoral Fausto de Castro Campos (Vice-Presidente no exercício da Presidência):

Alguma divergência?

O Des. Eleitoral Paulo Roberto de Oliveira Lima:

Sr. Presidente, eu vou pedir todas as vênias ao eminente Relator para divergir, porque há dois momentos distintos: 1) No relatório do Ministério Público, ele diz, de fato: “Na defesa [...], os representados informaram o cumprimento da liminar com a retirada da pintura e alegaram [...]” isso, assim, assim. Ele está apenas relatando que na defesa foi dito isso, como disse o Relator. E eu acompanharia o Relator se fosse só isso.

Mas, depois do relatório, quando começa o parecer, ele diz aqui embaixo, no caso concreto (aqui já estou lendo o parecer, não é o relatório):

No caso concreto, as pinturas não mencionavam os nomes de todos os partidos que integram a coligação, nem dos candidatos a suplente de senador e a vice-governador. Em cumprimento à decisão liminar, foi retirada a pintura do muro, não prevendo a legislação multa nesta hipótese.

Aqui não é fazendo referência à defesa. É uma afirmação. Pode, o Ministério Público, estar enganado; não tenha dúvida que pode; eu não sei. O que me parece é que nessas matérias sancionatórias... apenas minha posição, eu não fico muito tranquilo para punir diante de uma dúvida. E como eu estou vendo muitos processos com multa, e todas de uma certa severidade, neste, que eu estou achando que, de fato, eu não tenho a segurança, eu prefiro afastar a multa. Até porque foi retirada a propaganda, não há dúvida nenhuma disso. Já tem multa à vontade; parece que vem mais. Então, eu prefiro, nesse caso, na dúvida, porque não houve uma constatação pelo Oficial de Justiça... eu prefiro afastar a multa. Mas...

Recurso na Representação nº 1365-24.2014.6.17.0000 – Acórdão

O Des. Eleitoral Fausto de Castro Campos (Vice-Presidente no exercício da Presidência):

Para dar provimento para afastar...

O Des. Eleitoral Paulo Roberto de Oliveira Lima:

Parcial, apenas, só para afastar a multa. Porque quanto à irregularidade, eu concordo que houve a irregularidade e tudo mais.

O Dr. João Bosco Fontes Júnior (Procurador Regional Eleitoral):

Se Vossa Excelência permite, nós não temos aqui em sessão como confirmar a informação...

O Des. Eleitoral Paulo Roberto de Oliveira Lima:

Exato, eu não tenho também.

O Dr. João Bosco Fontes Júnior (Procurador Regional Eleitoral):

Agora, eu levantaria até a hipótese seguinte. O Representado afirma que cumpriu. Nesse caso, não precisa ou vai ser muito oneroso mandar o Oficial de Justiça de novo lá. Agora, aí ele apresentaria uma foto, supostamente do mesmo local, mostrando um muro em branco.

O Des. Eleitoral Paulo Roberto de Oliveira Lima:

O que ocorre, na minha concepção, é que eu não estou com segurança para punir. Aí eu prefiro deixar sem punir. Porque eu não tenho como transformar em diligência.

O Dr. João Bosco Fontes Júnior (Procurador Regional Eleitoral):

Mas aí, no caso, então, o muro em branco provaria que ele retirou.

O Des. Eleitoral Frederico José Matos de Carvalho:

Se for o mesmo muro...

O Des. Eleitoral Paulo Roberto de Oliveira Lima:

Provaria, mas não tinha... faltava a data. Em que data foi?

O Dr. João Bosco Fontes Júnior (Procurador Regional Eleitoral):

Não, de fato, assim, qualquer muro branco que o cara colocar... mas seria muita temeridade ele colocar um muro branco. Agora, se ele afirma que cumpriu...

O Des. Eleitoral Fausto de Castro Campos (Vice-Presidente no exercício da Presidência):

Recurso na Representação nº 1365-24.2014.6.17.0000 – Acórdão

Então, vamos colher votos?

O Des. Eleitoral Alfredo Hermes Barbosa de Aguiar Neto:

A multa foi imposta por quê?

O Des. Eleitoral Paulo Roberto de Oliveira Lima:

Porque ele não teria retirado tempestivamente.

O Des. Eleitoral Frederico José Matos de Carvalho:

É porque era o nome do vice... estava faltando essa...

O Des. Eleitoral Paulo Roberto de Oliveira Lima:

Não, ele estava perguntando por que a multa.

O Des. Eleitoral Auxiliar José Ivo de Paula Guimarães (Relator):

Foi R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O Dr. João Bosco Fontes Júnior (Procurador Regional Eleitoral):

A multa é da astreinte.

O Des. Eleitoral Frederico José Matos de Carvalho:

Porque fixou um valor, uma multa, não é? É uma astreinte.

O Dr. João Bosco Fontes Júnior (Procurador Regional Eleitoral):

A multa é da astreinte, não é nem do mérito; porque, segundo aqui o parecer mesmo, diz que não há previsão de multa nessa hipótese de... é para não ficar sem sanção, é bom que ele dá astreinte.

O Des. Eleitoral Frederico José Matos de Carvalho:

Sr. Presidente, quando chegar meu momento, eu queria pedir vista em mesa, para dar uma olhada. Porque aí é uma outra ótica.

O Des. Eleitoral Fausto de Castro Campos (Vice-Presidente no exercício da Presidência):

Des. José Ivo concluiu?

O Des. Eleitoral Auxiliar José Ivo de Paula Guimarães (Relator):

Concluí, Excelência.

O Des. Eleitoral Fausto de Castro Campos (Vice-Presidente no exercício da Presidência):

Recurso na Representação nº 1365-24.2014.6.17.0000 – Acórdão

Então, eu, antes de colher os demais votos, eu vou dar vista já agora a Vossa Excelência, e passar para frente para outro processo, enquanto Vossa Excelência se deleita.

O Des. Eleitoral Frederico José Matos de Carvalho:

Com esse acervo probatório.

O Des. Eleitoral Fausto de Castro Campos (Vice-Presidente no exercício da Presidência):

Então, eu... suspendo, tendo em vista o pedido de vista em mesa do Des. Frederico Carvalho.

VOTO VISTA

O Des. Eleitoral Fausto de Castro Campos (Vice-Presidente no exercício da Presidência):

Voltamos ao processo nº 11 da pauta, que faltava colher voto. É um pedido de vista em mesa. Vossa Excelência pode proferir o seu voto.

O Des. Eleitoral Frederico José Matos de Carvalho (Voto Vista):

Sr. Presidente, a dúvida que restou era a respeito do cumprimento, enquanto no parecer se mencionava que tinha havido, o voto do eminente Relator entendia que havia descumprimento e aí fixou uma multa.

Eu folhee aqui os autos e vi o seguinte: A ordem judicial foi para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de multa, devendo a parte notificada comprovar o seu cumprimento.

A parte veio, dentro das 48 horas, por fax, dizendo que tinha cumprido, conforme foto anexa, que não foi juntada. Então, não comprovou. Na ordem... mandou que o Oficial de Justiça, assim que a ordem foi prolatada, a liminar, que ele fosse lá e fizesse a medição do muro e, depois das 48 horas da notificação, voltasse lá e fizesse a segunda medição.

Pois bem, na primeira, ele foi lá e viu que estava a irregularidade. Quando foi depois das 48 horas da notificação, três dias depois da notificação, quer dizer, 72 horas, ele voltou lá... aliás, me desculpe, corrigir... a notificação foi dia 27 de agosto. O Oficial de Justiça voltou no dia 31 de agosto, quatro dias depois. Aí ele verificou que não existia mais a pintura, que tinha sido corrigida.

Eu quero dizer, então, não houve a comprovação por parte do Representado. Houve, depois dos quatro dias, a comprovação por parte do Oficial de Justiça.

Então, meu entendimento, diante dessa nova compreensão que foi adotada pela Corte, é de dosar... mostrar que não foi comprovado, e ser dois dias de multa. Porque ele foi notificado dia 27, ele teria 27, dia 28. Então, no dia 31, foi que



Recurso na Representação nº 1365-24.2014.6.17.0000 – Acórdão

certificou-se que havia o cumprimento, foi concluso. Então, vai ficar no dia 29 e dia 30 só; dois dias de multa.

O Des. Eleitoral Auxiliar José Ivo de Paula Guimarães (Relator):

Eu aplico quanto, Excelência?

O Des. Eleitoral Frederico José Matos de Carvalho (Voto Vista):

Quinhentos. Deixe-me só...

O Des. Eleitoral Auxiliar José Ivo de Paula Guimarães (Relator):

Quinhentos diários, não é?

O Des. Eleitoral Frederico José Matos de Carvalho (Voto Vista):

Quinhentos diários, vai dar mil.

O Des. Eleitoral Auxiliar José Ivo de Paula Guimarães (Relator):

O valor R\$ 1.000,00 (mil reais)?

O Des. Eleitoral Frederico José Matos de Carvalho (Voto Vista):

Exatamente. O voto vai modificar somente a redução do valor da multa.

O Des. Eleitoral Fausto de Castro Campos (Vice-Presidente no exercício da Presidência):

Do valor total.

O Des. Eleitoral Frederico José Matos de Carvalho (Voto Vista):

Do valor total.

O Des. Eleitoral Paulo Roberto de Oliveira Lima:

Sr. Presidente, deixe-me... eu sei que nós queremos agilidade, mas me permita só complementar meu voto em função da informação trazida pelo Des. Frederico Carvalho. E eu vou me permitir divergir, para continuar entendendo que a multa não deve incidir. Por quê? Segundo disse o Des. Frederico Carvalho, a decisão primeira mandou o Oficial de Justiça constatar a irregularidade, e, em 48 horas, voltar para verificar se tinha sido cumprida ou não. O Oficial de Justiça constatou a irregularidade. A parte disse que cumpriu. E o Oficial de Justiça atrasou a ida! Só foi quatro dias depois! Constatou o cumprimento! Ora, quando é que foi cumprida essa ordem? É verdade que a parte deveria ter trazido a fotografia, mas se o Oficial de Justiça tivesse cumprido a determinação do juiz talvez tivesse encontrado cumprido!

Então, eu vou punir a parte, porque o Oficial de Justiça não foi quando deveria ter ido?! Se o juiz disse que o Oficial de Justiça deveria ir em 48 horas, e ele não foi, eu acho que a parte já não tem mais que pagar a multa!

Recurso na Representação nº 1365-24.2014.6.17.0000 – Acórdão

É verdade que a decisão originária dizia que ela devia trazer a comprovação. Mas se eu estou escudado em uma decisão Judicial, que manda o Oficial de Justiça ir lá, e eu sei que eu tirei a propaganda, e o Oficial de Justiça quando chega lá não tem mais nada, eu vou presumir contra a parte, que ela só tirou no momento em que o Oficial de Justiça foi? E que a propaganda esteve até 5 minutos antes do Oficial de Justiça visitar? Eu acho que essa presunção, em matéria de direito sancionador, tem que ser em favor e benefício do réu. E o Oficial de Justiça aí, *data vênia*, foi quem descumpriu!

O Des. Eleitoral Frederico José Matos de Carvalho (Voto Vista):

Vossa Excelência me permite um aparte?

O Des. Eleitoral Paulo Roberto de Oliveira Lima:

Pois não!

O Des. Eleitoral Frederico José Matos de Carvalho (Voto Vista):

Porque foi até... a gente vinha conversando aqui em paralelo antes, porque no § 5º do art. 36 da Lei das Eleições, ele diz: A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral, relacionadas à propaganda realizada em desconformidade com o disposto nessa Lei, poderá ser apresentada no TSE, nos casos de candidato... nos TREs, pelo candidato a deputado e senador. Ou seja...

O Des. Eleitoral Paulo Roberto de Oliveira Lima:

Poderá.

O Des. Eleitoral Frederico José Matos de Carvalho (Voto Vista):

Sim, mas era em benefício dele, não é? Tem uma sanção... que vai beneficiá-lo. Ele vem e diz que cumpriu e não comprovou, está transferindo para a Justiça...

O Des. Eleitoral Fausto de Castro Campos (Vice-Presidente no exercício da Presidência):

Des. Frederico, ele disse que cumpriu, não comprovou. Mas o Oficial de Justiça, que tem fé de ofício, ao chegar...

O Des. Eleitoral Frederico José Matos de Carvalho (Voto Vista):

Depois das 48 horas...

O Des. Eleitoral Fausto de Castro Campos (Vice-Presidente no exercício da Presidência):

Sim. E voltou e disse: Está cumprido. Aí quem pode dizer que não foi cumprido? Há elementos suficientes para dizer: - Não, ele não cumpriu. Alguém contestou esse não cumprimento? Provou esse não cumprimento? É isso que eu entendi, Desembargador.

O Des. Eleitoral Paulo Roberto de Oliveira Lima:

Recurso na Representação nº 1365-24.2014.6.17.0000 – Acórdão

É. E tem um elemento a mais: O Des. Frederico tem razão: Se a legislação diz que cabe ao representado provar que cumpriu, o ônus é dele. Eu concordo com Vossa Excelência. Mas eu acho que esse ônus cessa diante da decisão do juiz. Nós julgamos aqui, naquele caso dos tiros do carro... o prazo tinha se vencido. Mas como o juiz disse: - O recurso vai ser da data da intimação do último recorrente. A gente não pode surpreender a parte, diante de uma decisão que o juiz tomou! O juiz mandou o Oficial de Justiça constatar. Ele assumiu o ônus.

O Des. Eleitoral Frederico José Matos de Carvalho (Voto Vista):

Deixe-me só complementar. Vossa Excelência permite um aparte? A ordem, quando deu a liminar, o trecho final, ele diz que dá multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais)... sob pena de multa no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada... devendo os mesmos acostarem, aos autos, prova do cumprimento da determinação, no prazo determinado.

O Des. Eleitoral Paulo Roberto de Oliveira Lima:

E aí prosseguiu (inaudível) do Oficial de Justiça?

O Des. Eleitoral Frederico José Matos de Carvalho (Voto Vista):

Aí, depois ele bota: "Determino ao Oficial de Justiça 'Ad Hoc' que compareça ao local, imediatamente, para medição das pinturas e, após 48 horas da notificação, para certificação do cumprimento [...]." Então, a parte não cumpriu...

O Des. Eleitoral Paulo Roberto de Oliveira Lima:

Eu não fazia mais nada se eu fosse a parte. Eu tirei! Claro, eu sei que o Oficial de Justiça vai voltar, vai ver que está tudo cumprido...

O Des. Eleitoral Frederico José Matos de Carvalho (Voto Vista):

E essa ordem primeira vale o que para ela, se ele diz: - Eu vou ficar esperando o Oficial de Justiça ir lá, daqui a cinco, sete dias...?

O Des. Eleitoral Paulo Roberto de Oliveira Lima:

É, há isso também.

O Des. Eleitoral Frederico José Matos de Carvalho (Voto Vista):

Tem isso também. Ele vai ficar calado aqui, parado aqui, daqui a uma semana, quinze dias...

O Des. Eleitoral Fausto de Castro Campos (Vice-Presidente no exercício da Presidência):

Vamos colher voto?

O Dr. João Bosco Fontes Júnior (Procurador Regional Eleitoral):

Recurso na Representação nº 1365-24.2014.6.17.0000 – Acórdão

Excelência, eu gostaria de fazer uma consideração aqui a respeito disso mesmo. Houve já caso aqui, exatamente isso, de perda de prazo para advogado, que o juiz mandou intimar pessoalmente, quando bastava a publicação oficial. E deu-se essa solução que o Des. Paulo está dando. Agora, por outro lado, o Des. Frederico está dizendo aí uma coisa que também procede. Porque o partido que faz propaganda em bem público, ele já incidiria automaticamente na multa. A Lei dá uma permissão a ele, para que, em 48 horas, ele tire... eu inclusive acho que, porque, como é em bem público, ele não estaria... ele poderia não saber daquilo. Por isso até que essa jurisprudência que nós temos aqui de que em bem particular vale a mesma coisa, eu acho que não devia ser. Em bem particular, pelo menos o dono do imóvel que fez a propaganda, não teria essa possibilidade. Ele sabe, fez, incidiria na multa direto.

O Des. Eleitoral Frederico José Matos de Carvalho (Voto Vista):

O dono do imóvel, não é?

O Dr. João Bosco Fontes Júnior (Procurador Regional Eleitoral):

O dono do imóvel. E se o candidato soubesse, também; aí a Lei até fala disso: E sabendo o beneficiário e tal. Então, quer dizer, agora, realmente, essa questão de se dar, digamos assim, esse mole para a parte, de não se ir lá olhar logo, quando ele poderia comprovar... por outro lado, essa comprovação é como a história do muro: O cara chega lá, está...

O Des. Eleitoral Fausto de Castro Campos (Vice-Presidente no exercício da Presidência):

Dr. Bosco, a matéria já está discutida e rediscutida, então vamos colher voto, porque senão a gente passa a noite aqui.

O Des. Eleitoral Auxiliar José Ivo de Paula Guimarães (Relator):

Sr. Presidente, eu mantenho o voto que eu lancei inicialmente...

O Des. Eleitoral Fausto de Castro Campos (Vice-Presidente no exercício da Presidência):

Negando provimento.

O Des. Eleitoral Frederico José Matos de Carvalho (Voto Vista):

Vossa Excelência dosa a penalidade, adaptando ao entendimento que a Corte teve, de ser dois dias-multa?

O Des. Eleitoral Auxiliar José Ivo de Paula Guimarães (Relator):

Sim, com essa... a partir da notificação.

O Des. Eleitoral Fausto de Castro Campos (Vice-Presidente no exercício da Presidência):

Então, depois do Des. Frederico, como vota o Des. Paulo Roberto?

O Des. Eleitoral Paulo Roberto de Oliveira Lima:



Recurso na Representação nº 1365-24.2014.6.17.0000 – Acórdão

Eu já votei. Eu afasto a multa, porque o Oficial de Justiça comprovou, quando foi, que estava cumprido. E o juiz mandou que ele fosse em 48 horas. Ele não foi. Não posso punir a parte, porque o Oficial de Justiça se atrasou.

O Des. Eleitoral Fausto de Castro Campos (Vice-Presidente no exercício da Presidência):

Como vota o Des. Alfredo Hermes?

O Des. Eleitoral Alfredo Hermes Barbosa de Aguiar Neto:

Sr. Presidente, eu vou acompanhar a divergência, por entender não ter havido o descumprimento de ordem judicial. De modo que era uma questão fática. O Oficial de Justiça, quando lá se dirigiu pela segunda vez, já constatou que não tinha mais a propaganda no muro. Nesse sentido, Sr. Presidente.

O Des. Eleitoral Fausto de Castro Campos (Vice-Presidente no exercício da Presidência):

Como vota o Des. Júlio César?

O Des. Eleitoral Substituto Júlio César Santos da Silva:

Sr. Presidente, com relação ao cumprimento da medida, tenho a impressão de que se o Oficial de Justiça foi lá, na diligência, e comprovou que tinha sido cumprido, e antes não foi providenciado, pela parte, o cumprimento, mas que afirmou que tinha cumprido, o que foi comprovado posteriormente pelo Oficial de Justiça, eu entendo que não cabe a aplicação da multa neste caso.

O Des. Eleitoral Fausto de Castro Campos (Vice-Presidente no exercício da Presidência):

Vossa Excelência acompanha a divergência.

O Des. Eleitoral Substituto Júlio César Santos da Silva:

Acompanho a divergência.

O Des. Eleitoral Fausto de Castro Campos (Vice-Presidente no exercício da Presidência):

Então, como é que ficou?

O Des. Eleitoral Frederico José Matos de Carvalho (Voto Vista):

Três a dois.

O Des. Eleitoral Fausto de Castro Campos (Vice-Presidente no exercício da Presidência):

Vossa Excelência ficou com o Relator.

Então, por maioria, deu-se provimento parcial...

Recurso na Representação nº 1365-24.2014.6.17.0000 – Acórdão

O Des. Eleitoral Paulo Roberto de Oliveira Lima:

Na verdade, todos deram provimento parcial.

O Des. Eleitoral Fausto de Castro Campos (Vice-Presidente no exercício da Presidência):

Sim.

O Des. Eleitoral Paulo Roberto de Oliveira Lima:

Porque os dois também deram. Só que o Relator, acompanhado pelo Des. Frederico, deu em menor extensão, e os outros três em maior extensão. Porque não tem nem como dizer mais de que isso. Porque nós afastamos a multa. Eles dois reduziram.

O Des. Eleitoral Fausto de Castro Campos (Vice-Presidente no exercício da Presidência):

Então, por unanimidade, deu-se provimento parcial; a maioria para excluir a multa...

O Des. Eleitoral Paulo Roberto de Oliveira Lima:

Vencidos o Relator e o Des. Frederico, que reduziram...

O Des. Eleitoral Fausto de Castro Campos (Vice-Presidente no exercício da Presidência):

Reduziram a multa. Pronto.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO



Recurso no(a) REPRESENTAÇÃO nº 1365-24.2014.6.17.0000

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL José Ivo de Paula Guimarães

RECORRENTE(S)(S): ARMANDO DE QUEIROZ MONTEIRO NETO

ADVOGADO(S): CARMINA ALVES SILVA, TIAGO DE MELO PEREIRA, JANYNNE TENÓRIO, MARIA PAULA PESSOA LOPES BANDEIRA, CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA, LETÍCIA BEZERRA ALVES, LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS, CLÊNIO TADEU DE OLIVEIRA FRANÇA, EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS, EURESTO SOUSA DE ARAUJO JUNIOR, JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES, ALDO JOSÉ ALVES DE QUEIROZ, RAFAEL CARNEIRO LEÃO GONÇALVES FERREIRA, RODRIGO DA SILVA ALBUQUERQUE, RAFAEL PATRÍCIO MIRANDA, PEDRO DE MENEZES CARVALHO, WALBER DE MOURA AGRA, PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA, DANIELLA VIANA DUQUE LIMA E BERNARDO RABELO BRUTO DA COSTA

RECORRENTE(S)(S): COLIGAÇÃO PERNAMBUCO VAI MAIS LONGE - PTB/PT/PSC/PDT/PRB/PTDOB

ADVOGADO(S): CARMINA ALVES SILVA, TIAGO DE MELO PEREIRA, JANYNNE TENÓRIO, MARIA PAULA PESSOA LOPES BANDEIRA, CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA, LETÍCIA BEZERRA ALVES, LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS, CLÊNIO TADEU DE OLIVEIRA FRANÇA, EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS, JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES, EURESTO SOUSA DE ARAUJO JUNIOR, ALDO JOSÉ ALVES DE QUEIROZ, RODRIGO DA SILVA ALBUQUERQUE, RAFAEL CARNEIRO LEÃO GONÇALVES FERREIRA, RAFAEL PATRÍCIO MIRANDA, PEDRO DE MENEZES CARVALHO, WALBER DE MOURA AGRA, PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA, DANIELLA VIANA DUQUE LIMA E BERNARDO RABELO BRUTO DA COSTA

RECORRENTE(S)(S): JOÃO PAULO LIMA E SILVA

ADVOGADO(S): CARMINA ALVES SILVA, TIAGO DE MELO PEREIRA, JANYNNE TENÓRIO, MARIA PAULA PESSOA LOPES BANDEIRA, CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA, LETÍCIA BEZERRA ALVES, LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS, CLÊNIO TADEU DE OLIVEIRA FRANÇA, EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS, EURESTO SOUSA DE ARAUJO JUNIOR, JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES, ALDO JOSÉ ALVES DE QUEIROZ, RODRIGO DA SILVA ALBUQUERQUE, RAFAEL CARNEIRO LEÃO GONÇALVES FERREIRA, RAFAEL PATRÍCIO MIRANDA, PEDRO DE MENEZES CARVALHO, WALBER DE MOURA AGRA, PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA, DANIELLA VIANA DUQUE LIMA E BERNARDO RABELO BRUTO DA COSTA

RECORRIDO(S)(S): COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE PERNAMBUCO

ADVOGADO(S): AMARO ALVES DE SOUZA NETTO, EDUARDO BITTENCOURT DE BARROS, ALINE MARQUES DE ALBUQUERQUE, DARIO CURSINO DE SIQUEIRA SOBRINHO, LEONARDO DE ALBUQUERQUE FRANCO NEVES, LEONARDO OTÁVIO PESSOA DE MELO FERNANDES, ANDRÉ BAPTISTA COUTINHO, MÔNICA SIMÕES MEGALE, PATRÍCIA ANJOS SANTOS DA SILVA, DANIEL JOSÉ FEITOSA SANTOS, LUCIANA LUCENA COUTINHO, MATEUS GAMA LISBÔA, CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO, DÉBORA CRISTINA AUSTREGÉSILO DE MEDEIROS, PEDRO JOSÉ DE ALBUQUERQUE PONTES, BRUNA ROCHELLY FERREIRA DE SOUZA SIQUEIRA, PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE E HORÁCIO NEVES BAPTISTA

EXTRATO DA ATA

Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Fausto de Castro Campos. Presentes o(a)s Excelentíssimo(a)s Juizes Paulo Roberto de Oliveira Lima, Alfredo Hermes Barbosa de Aguiar Neto, Agenor Ferreira de Lima Filho, Gustavo Paes de Andrade, Júlio Cezar Santos da Silva, Frederico José Matos de Carvalho E José Ivo de Paula Guimarães. Presente, também, o(a) Dr(a). João Bosco Fontes, Procurador(a) Regional Eleitoral.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO e, NO MÉRITO, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA EXCLUIR A MULTA, VENCIDOS, NESTE PONTO, O DES. RELATOR E FREDERICO CARVALHO QUE REDUZIAM A REPRIMENDA. ACÓRDÃO PUBLICADO EM SESSÃO.

Votação definitiva (com mérito):

Desembargador Eleitoral Paulo Roberto de Oliveira Lima. Divergente.
Desembargador Eleitoral Alfredo Hermes Barbosa de Aguiar Neto. Divergente.
Desembargador Eleitoral Agenor Ferreira de Lima Filho. Não votou.
Desembargador Eleitoral Gustavo Paes de Andrade. Não votou. Impedido/suspeito.
Desembargador Eleitoral Júlio Cezar Santos da Silva. Divergente.
Desembargador Eleitoral Frederico José Matos de Carvalho. Acompanha Relator.
Desembargador Eleitoral José Ivo de Paula Guimarães. Relator.

REDATOR(A) DESIGNADO(A): Desembargador Eleitoral PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

SESSÃO ORDINÁRIA de 10 de setembro de 2014

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico a publicação desta decisão na Sessão de
10/09/2014, às 19:28h, nos termos do § 1º, art. 15 da
Res. TSE n.º 23.398/2013. Eu, _____, 
lavro a presente certidão.